MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº:	1066603/2019
Natureza:	Recurso Ordinário
Recorrente:	Maria Nilma Ferreira de Oliveira (ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bocaiúva – PREVIBOC)
Processo Principal:	1007607/2017 (Auditoria)
Processos Apensos:	1066604/2019 (Recurso Ordinário); 1066605/2019 (Recurso Ordinário); 1066606/2019 (Recurso Ordinário); 1066607/2019 (Recurso Ordinário)

RELATÓRIO

1. Recurso Ordinário interposto por **Maria Nilma Ferreira de Oliveira**, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bocaiúva – PREVIBOC, contra decisão proferida pela **Primeira Câmara** deste Tribunal nos autos da Auditoria nº 1.007.607/2017, fls. 325/332, que julgou irregulares os achados de auditoria examinados e determinou a aplicação de multa à recorrente, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, manifesto-me pela irregularidade de parte dos achados de auditoria examinados e, com fundamento nas disposições dos arts. 64, III, e 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, emissão de determinações e aplicação de multas aos responsáveis, nos seguintes termos:
>
> [...]
>
> 4. À Sra. Maria Nilma Ferreira de Oliveira, Presidente do PREVIBOC de janeiro/09 a dezembro/12:
>
> a) Multa de R$1.000,00 (mil reais) por deixar de encaminhar, ao Chefe do Executivo, as propostas de novas alíquotas das contribuições patronais resultantes das reavaliações atuariais (item 1);
>
> b) Multa de R$1.000,00 (mil reais) em face da ausência de informação, à Prefeitura e ao SAAE, dos valores devidos a título de contribuições patronais incidentes sobre o auxílio-doença (item 4);

2. No recurso de fls. 01/05 e documentos de fls. 06/18, a recorrente alegou, em suma, que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Bocaiúva, durante sua

presidência, adotou todas as medidas necessárias para seu bom desenvolvimento, cumprindo integralmente as legislações pertinentes.

3. Posteriormente os autos foram encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que elaborou o relatório de fls. 25/27. Em suma, a unidade técnica entendeu pela rejeição das razões recursais e pelo não provimento do recurso.

4. Em seguida, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em cumprimento ao despacho de fls. 22/23.

FUNDAMENTAÇÃO

Item "a" – Deixar de encaminhar, ao Chefe do Executivo, as propostas de novas alíquotas das contribuições patronais resultantes das reavaliações atuariais

5. Conforme trecho do acórdão da Auditoria nº 1.007.607 citado anteriormente, a Primeira Câmara aplicou multa a ora recorrente, no valor de R$1.000,00, em razão da irregularidade em destaque.

6. A recorrente alegou que *"foi enviado ao Gestor Municipal os cálculos atuariais que foram realizados em 02/01/2012, bem como o parecer e conclusão da consultoria feita à época"*. No entanto, *"a recorrente informa que não foi encontrado o ofício para comprovar sua alegação"*.

7. A unidade técnica, por sua vez, entendeu que as razões recursais e documentos juntados em nada alteram as irregularidades constatadas.

8. Pois bem. Na decisão proferida no processo principal, a Primeira Câmara identificou que não foi comprovado o encaminhamento, pela ora recorrente, do parecer atuarial

relativo ao exercício de 2012, razão pela qual lhe aplicou multa. A recorrente, por sua vez, afirma que não possui documentos que comprovem o encaminhamento do referido parecer ao Prefeito Municipal.

9. Dessa forma, diante da ausência de documentos que possam corroborar as alegações da recorrente e comprovar o encaminhamento do parecer atuarial ao Prefeito Municipal, elidindo a irregularidade constatada, entendo que deve ser mantida a decisão da Primeira Câmara.

10. Ante o exposto, OPINO pela rejeição das razões recursais, neste ponto.

Item "b" – Ausência de informação à Prefeitura e ao SAAE dos valores devidos a título de contribuições patronais incidentes sobre o auxílio-doença

11. Conforme trecho do acórdão da Auditoria nº 1.007.607 citado anteriormente, a Primeira Câmara aplicou multa a ora recorrente, no valor de R$1.000,00, por *"não informar, à Prefeitura e ao SAAE, os valores devidos a título de contribuições patronais incidentes sobre o benefício previdenciário"*. Ao analisar a responsabilidade da Sra. Maria Nilma, a Primeira Câmara destacou que *"não foi apresentado, contudo, nenhum ofício destinado à Prefeitura ou ao SAAE relativo à cobrança dos repasses não realizados"*.

12. A recorrente afirmou que foram realizadas diversas cobranças ao Prefeito Municipal, anexando documentos para comprovar a alegação.

13. A unidade técnica, por sua vez, entendeu que as razões recursais e documentos juntados em nada alteram as irregularidades constatadas.

14. Pois bem. A recorrente anexou diversos ofícios destinados ao Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Afonso Veloso, requerendo, dentre outros, o repasse das verbas relativas ao auxílio-doença. Neste sentido, os ofícios nº 20/2011 (fls. 07/08), 227/2011 (fl. 11), 43/2012

(fl. 14) e 101/2012 (fl. 15), dirigidos ao Prefeito Municipal, mencionam a cobrança dos valores devidos a título de auxílio-doença.

15. No entanto, a irregularidade julgada pela Primeira Câmara nos autos do processo principal diz respeito à ausência de informação tanto à Prefeitura quanto ao SAAE. Dessa forma, apesar de a recorrente ter apresentado documentos que podem comprovar a cobrança dos valores à Prefeitura, não apresentou comprovação de que também procedeu à cobrança dos valores ao SAAE. Dessa forma, entendo que a irregularidade analisada no processo principal subsiste, não obstante os documentos apresentados.

16. Ante o exposto, OPINO pela rejeição das razões recursais, neste ponto.

CONCLUSÃO

17. Ante todo o exposto, **OPINO** pelo **não provimento** do Recurso Ordinário interposto por **Maria Nilma Ferreira de Oliveira**, e pela **manutenção** da decisão proferida pela Primeira Câmara nos autos da Auditoria nº 1.007.607.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)